



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13889.001084/2002-72
Recurso nº 153.623 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.562 – 1ª Turma
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

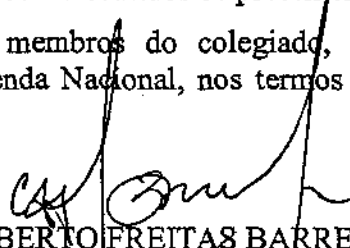
Assunto: CSLL - Exercício: 1998 e 1999

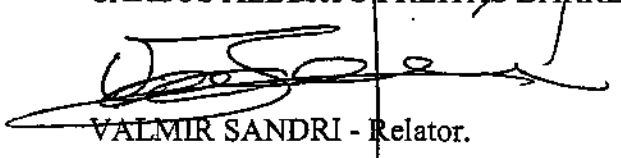
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ATIVIDADE RURAL. A limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais anteriores a 31/12/1994, não se aplica para pessoas jurídicas que tenham atividade rural. Interpretação retroativa do art. 42 da MP 1.991-15/2000.

Recurso do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls.523/532), contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 509/518) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para deferir as compensações por ela efetuadas.

Trata-se de pedido de compensação e restituição pleiteado por CIA. MULLER DE BEBIDAS, de valores recolhidos indevidamente à título de CSLL pela empresa Lageado Agricultura, Pecuária e Comércio Ltda., sucedida pela contribuinte em 15.09.1999, referente aos meses de maio a dezembro do ano calendário de 1997 e janeiro a junho de 1998, com valores de COFINS, no valor total de R\$ 371.320,73.

Instada a se manifestar sobre as retificações efetuadas na qualidade de incorporadora nas DCTFs e DIPJs dos anos base de 1997 e 1998 da empresa incorporada, a contribuinte apresentou petição dirigida ao Auditor Fiscal da Receita Federal de Limeira, esclarecendo que a sucedida tinha como objeto social a exploração da atividade pecuária, razão pela qual, as bases de cálculo de CSLL foram compensadas integralmente com base negativa da referida contribuição, regra esta confirmada pelo art. 42 da MP nº 1.991-15/2000.

Esclareceu ainda que, por força da lei, preencheu as declarações retificadoras, no tocante a ficha de recolhimento por estimativa, com base de cálculo em valor igual a zero, em razão da compensação integral da base negativa da CSLL, e sendo assim, o tributo recolhido era indevido, o que motivou o pedido de compensação.

A compensação integral foi indeferida em despacho decisório (fls. 433/436), sob o entendimento de que não houve a comprovação de certeza e liquidez dos créditos pretendidos por ausência de previsão legal para a compensação integral, além de falta de correspondência entre os créditos pleiteados e as declarações prestadas.

O Delegado da Receita Federal entendeu ainda que a MP 1.807/99, manteve o limite da Lei nº 9.065/95 e em atenção aos artigos 105 e 116 do CTN, uma MP publicada em 2000 (MP 1.991-15/2000), não poderia alcançar os fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1997 e 1998, não podendo ser aplicada a norma do art. 106 do CTN por não se tratar de norma interpretativa.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade (fls. 440/457), alegando que as bases de cálculo de CSLL relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram recalculadas mediante compensação integral da base negativa da CSLL de períodos anteriores em observância às disposições legais previstas no art. 41 da MP 2.158-35/2001, sustentando ainda que a permissão de compensação integral das bases negativas de CSLL para empresas de atividade rural vige desde a Lei 8.023/90.

Alegou ainda que o despacho decisório desconsiderou os complementos e as retificações efetuadas em relação à não observância do limite de 30% na compensação além de que, por ter havido aumento na CSLL após a retificação das declarações em razão das deduções mensais realizadas nos períodos anteriores, resultando em saldo remanescente de

base negativa da CSLL menor, com resultado positivo maior, requerendo ao final, a não imputação de juros, multa e correção, tendo em vista ter promovido o auto lançamento.

A manifestação de inconformidade foi inadmitida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 477/481), sob o argumento de que a legislação autorizava somente o aproveitamento da base de cálculo da CSLL de anos-calendário posteriores apenas no âmbito da própria CSLL, não podendo assim, ser compensado com débitos da COFINS, bem como pelo fato de a contribuinte não ter observado o limite de 30%, ratificando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira.

Em seu recurso voluntário (fls. 485/504), a contribuinte traz todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade e petições, asseverando ainda que o que pretende não é a compensação de base negativa de CSLL com débitos da COFINS, como entendeu a DRJ, mas sim créditos de CSLL indevidamente recolhidos com débitos da COFINS, o que figurava um vício na decisão passível de ser sanado.

Argumentou ainda que o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e a Instrução Normativa nº 93/97 em seu art. 49, determinam a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ à CSL, trazendo, inclusive, decisão da Secretaria da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A Oitava Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sob o entendimento de que houve a comprovação da existência de créditos líquidos e certos oponíveis à Fazenda Pública pelo fato de o limite de 30% não valer para a CSLL apurada por pessoas jurídicas que explorem atividade rural e de que a legislação à época permitia a compensação de créditos recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a decisão assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -

Exercício: 1998, 1999

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL

O contribuinte sucedeu empresa que desenvolvia exclusivamente atividade agropecuária a época dos fatos.

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995.

O art. 74 da Lei 10.637/2002 prevê que créditos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal poderá ser utilizados na compensação de débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições.

Recurso Voluntário Provido.”



Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta divergência do acórdão recorrido com o acórdão nº 105-13625, proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu que a dispensa da limitação dos 30% do abatimento da base de cálculo negativa da CSLL para as pessoas jurídicas que explorem atividade rural somente ocorreu com o advento da MP 1.991-15/2000, não podendo inclusive, ser aplicada retroativamente.

Alega a Fazenda Nacional que a Lei 8.023/90, apenas autorizou às pessoas jurídicas que explorem atividade rural a compensação integral dos prejuízos para fins de apuração do IRPJ, não podendo essa regra ser estendida para a CSSL, por tratarem-se de tributos diferentes, e que se assim não fosse, não seria necessário à edição da MP 1.991-15/2000, pois regula o mesmo assunto.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-016-2009, fl. 535), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 542/557), apresentando todos os argumentos trazidos anteriormente, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido alegando que o paradigma trazido pela Recorrente seria isolado e ultrapassado, vez que o atual entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de que não houve inovação pelo art. 42 da MP 1991-15/2000, tendo este dispositivo caráter interpretativo.

Acrescenta que este sempre foi o entendimento externado pela Secretaria da Receita Federal por meio de atos administrativos (Instruções Normativas nº 51/95, nº 11/96, nº 39/96 e nº 93/97), e que o objetivo da MP 1.991-15/2000 foi apenas “reconhecer expressamente um direito já confortado pelo ordenamento jurídico, ou seja, declarar direito já incorporado à legislação, razão pela qual tem natureza meramente interpretativa, devendo seus efeitos serem aplicados aos atos e fatos pretéritos, consoante expressamente determina o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

Requer ao final seja inadmitido o recurso especial da Fazenda Nacional ou seja o mesmo improvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, tendo a Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente a divergência, colacionando para isso, acórdão paradigma da Quinta Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, atendendo, portanto, o pressuposto para sua admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme se depreende do Relatório, trata o presente do inconformismo da Fazenda Nacional em relação a r. decisão recorrida que, modificando a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para deferir a compensação realizada, sob o entendimento de que a norma contida no art. 42 da MP 1.991-15/2000, é meramente interpretativa, fazendo jus a contribuinte à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL da empresa incorporada de períodos anteriores.

No presente caso deve ser observado que a atividade fim da empresa incorporada é exclusivamente relacionada às atividades rurais e sendo assim, o art. 14, da Lei n° 8.023/90, bem como da Instrução Normativa SRF n° 11, de 21 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, no artigo 35, estabelecem:

"Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º - ... omissis.....;

§ 2º - ... omissis.....;

§ 3º - ... omissis.....;

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei n° 8.981 com a redação dada pela Lei n° 9.065, ambas de 1995." (grifei)

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF n° 39, artigo 2º, novamente abordou a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, vejamos:



“Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(.....)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 512, estabelece:

“ATIVIDADE RURAL

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).”

Por último, a Medida Provisória nº 1.991-16/2000, em seu artigo 42, reza que: *“O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”*

Nesta perspectiva conforme entendimento firmado pelo E. Conselho e por esta Câmara Superior, amparado na legislação de regência, o limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da atividade rural. Vejamos:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO -- A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso provido.”

(Acórdão nº 101-96102, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Antonio Carlos Guidoni Filho. Sessão de 30.03.2007)

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 1998
Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – À atividade rural não se aplica à limitação da compensação das bases negativas da CSLL, pois o disposto no art. 42 da MP 1991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável a instituição da própria limitação.*

Recurso provido.

Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008.”

(Acórdão nº 103-23405, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Paulo Jacinto do Nascimento. Sessão de 06.03.2008)

“CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem

compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei n.º 9.065/2005.

Recurso voluntário provido."

(Acórdão nº 105-16817, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Roberto Bekierman. Sessão de 06.12.2007)

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 1997 Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplica a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005.

Recurso especial negado."

(Acórdão nº CSRF/01-05.961, Primeira Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais. Relator Antonio Carlos Guidoni Filho. Sessão de 12.08.2008)

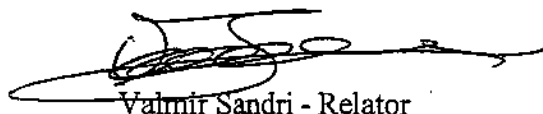
"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998 COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

Recurso especial negado."

(Acórdão nº CSRF/01-06.006, Primeira Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais. Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Sessão de 12.08.2008)

Ante os atos legais e jurisprudência acima transcritos, verifica-se que não há como dar entendimento diferente daquele dado pela Câmara recorrida, no sentido de que poderia a contribuinte compensar integralmente da base de cálculo negativa da contribuição social decorrente de atividade rural.

Portanto, ante o acima exposto, entendo que a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pelo que conheço do recurso da D. Procuradoria e lhe NEGÓ provimento.



Valmir Sandri - Relator